



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076737-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante LAURA BATISTA BORGES, é agravado MÁRCIO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.319

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076737-39.2025.8.26.0000

COMARCA DE SERTÃOZINHO

AGVTE.: LAURA BATISTA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

AGVDO.: MÁRCIO PIRES.

Agravo de Instrumento – Embargos à execução – Recebimento com a concessão do efeito suspensivo – Inadmissibilidade – Incidência do art. 919 do CPC – Necessidade da presença concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º de citado artigo para que possa ser recebido com efeito suspensivo, o que não se evidencia no caso vertente, eis que a execução ainda não se encontra garantida com a penhora – Necessidade da completa instauração do contraditório – Recurso improvido.

O presente recurso foi interposto contra a r. decisão (fls. 72 destes autos), que recebeu os embargos à execução opostos pelas agravantes, sem atribuição de efeito suspensivo, por não estar garantida a execução por penhora.

Alega a agravante, que *a exigência de penhora não é um requisito absoluto e pode ser afastada, quando o juízo verificar fundados indícios de nulidade do título executivo*. Esclarece que o cheque que lastreia a execução foi devolvido pelo banco pela alínea 22 e há indícios de falsidade de assinatura. Relata que dias antes registrou boletim de ocorrência informando o furto de seu talonário de cheque. Informa que o agravado não comprovou a existência de qualquer relação jurídica que justifique a cobrança do valor executado. Argumenta que se encontra em situação de hipossuficiência patrimonial, o que impede que realize o depósito ou ofereça bens em garantia. Sustenta que *a decisão agravada impõe uma barreira excessiva ao direito de defesa da agravante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Defende a suspensão da execução até o julgamento final dos embargos a fim de evitar a expropriação patrimonial injusta antes da análise definitiva da legalidade do título executivo. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem

a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta (fls. 80/91) com a junta de documentos às fls. 92/96.

É o relatório.

Trata-se no presente caso de execução de título extrajudicial lastreada no cheque nº 000048, sacado contra o Banco Santander, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 54/55).

Citada, a devedora opôs embargos à execução requerendo a suspensão da execução, afirmando que a cártula que lastreia a execução não possui certeza, liquidez e exigibilidade, já que foi devolvido pela instituição financeira pela alínea 22 (divergência de assinatura).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão da execução formulado pela devedora, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso.

No entanto, não colhe este inconformismo da recorrente.

No que diz respeito ao recebimento dos embargos à execução, a regra geral, nos termos do art. 919 do CPC, é a de que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo.

A suspensão da execução é medida excepcional que deve ser tomada diante de circunstâncias relevantes que a autorizem.

Por esta razão, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo supracitado, quais sejam: *a) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e b) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Vê-se, pois, que, além da garantia da penhora, citado dispositivo legal estabelece mais dois requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, em suma, a probabilidade do direito alegado e a existência do *periculum in mora* em face do prosseguimento da execução (art. 300 do NCPC). Não basta, portanto, a presença de um desses requisitos, mas sim de todos eles,

consoante estabelecido nestes dispositivos legais, para que os embargos possam ser recebidos com efeito suspensivo.

No caso vertente, embora a agravante alegue que o cheque em questão foi devolvido por indícios de falsidade de assinatura, cabe ressaltar que trata-se de questão relativa ao mérito da execução e que somente poderá ser melhor apurada e apreciada sob o crivo do contraditório, não podendo ser reconhecida mediante cognição sumária, tendo em vista unicamente as alegações da recorrente.

Vale destacar, ainda, que não há demonstração de que a execução se encontra plenamente garantida com penhora, depósito ou caução suficientes, sendo assim, se mostra, incabível a sua suspensão, somente com base nos argumentos apresentados nos embargos à execução.

Note-se, outrossim, que nada foi alegado de concreto pela agravante para demonstrar que o prosseguimento da execução em tela, com a penhora de bens, lhes acarretará prejuízos graves e imediatos, não indicando qualquer dado suficiente para tanto, nem apresentando qualquer início de prova a este respeito. Cuida-se, ademais, de questão que comportará ser dirimida nos autos da execução, atento a regra do art. 805 do CPC.

Além disso, conforme leciona a este propósito Luiz Guilherme Marinoni, citado risco *“não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas sua origem”* (autor cit., in “Curso de Processo Civil”, Vol. 3 – Execução, Ed. RT, 2007, pág. 450). Refere-se, portanto, ao perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação ao devedor, sobre o que nada se infere das alegações da agravante.

Não se vislumbra, por conseguinte, que o prosseguimento da execução em tela possa causar à agravante lesão grave ou de difícil reparação para ensejar a sua suspensão, nos termos do

dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

EMBARGOS A EXECUÇÃO – Efeito Suspensivo – Insurgência contra sua não concessão – Hipótese em que não verificada a presença de motivo excepcional a ensejar a sua concessão – Requisitos do artigo 919, § 1º do CPC não atendidos – Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2071320-52.2018.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EFEITO SUSPENSIVO – Denegação Art. 919, § 1º, do CPC – Requisitos não preenchidos – Somente pode ser atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor se o juízo estiver garantido e presentes os elementos do art. 300 do CPC – Somente o patrimônio do devedor responde pelo pagamento da dívida (CPC, art. 789 c.c. art 824). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2047434-24.2018.8.26.0000; Relator: Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018);

Dessa forma, uma vez que não se verifica, concretamente, o perigo de dano à executada, não é possível encontrar elementos que convençam pela caracterização da situação excepcional que fundamente a paralisação do feito executório, ao menos nesta sede recursal

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Merece ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator